



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU**  
**VARA DA CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DE FOZ DO IGUAÇU - PROJUDI**  
Avenida Pedro Basso, 1001 - 2º Andar - Alto São Francisco - Foz do Iguaçu/PR - CEP: 85.863-915 -  
Fone: (45) 3308-8200

**Autos nº. 0008582-77.2020.8.16.0030**

Processo: 0008582-77.2020.8.16.0030

Classe Processual: Pedido de Providências

Assunto Principal: Assistência Social

Data da Infração: Data da infração não informada

Polo Ativo(s): • DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Polo Passivo(s): • VARA DE CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DE FOZ DO IGUAÇU

1. Trata a espécie de pedido coletivo de concessão de prisão domiciliar deduzido pela Defensoria Pública destinado aos sentenciados que estariam inseridos em "grupo de risco", por apresentarem maior vulnerabilidade em relação a novo coronavírus (COVID-19), com base na Recomendação nº 62 do CNJ.

O Ministério Público oficiou pelo não conhecimento do pedido, e se acaso conhecido, pelo indeferimento do pleito coletivo.

*É o essencial a ser relatado.*

2. Com efeito, em 11/03/2020 a Organização Mundial da Saúde – OMS proferiu declaração pública de situação de pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19), em atenção à Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional já editada em 30/01/2020 (veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020).

Na sequência, e em acordo às normas supracitadas, o Brasil editou a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19).

Na mesma toada, o Conselho Nacional de Justiça, em data de 17 de março de 2020, publicou a Recomendação nº 62, direcionada aos Tribunais e Magistrados para a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus (COVID-19) no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

**A referida Recomendação não traz em seu bojo qualquer ordem de soltura coletiva, mas recomenda que os Juízes da execução da pena analisem pormenorizadamente cada caso e avaliem a necessidade ou não de soltura do(a) sentenciado(a), levando-se em conta as características de cada unidade prisional do sistema carcerário sob sua jurisdição.**

Em análise da referida Recomendação nº 62, cujo teor veio a ser reforçado pela decisão liminar e



confirmação em Plenário do STF (em julgamento datado de 18/03/2020), na qual foi **NEGADO PROVIMENTO** ao pedido de tutela provisória incidental formulado pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa – Márcio Thomaz Bastos – IDDD em sede da ADPF nº 347, reforçando as recomendações proferidas pelo CNJ na mencionada Recomendação nº 62, constata-se a recomendação aos magistrados da seara da execução da pena “zelem pela elaboração e implementação de um plano de contingências pelo Poder Executivo com medidas sobre higiene, triagem e circulação, assim como racionalização da organização das visitas para garantir a saúde dos envolvidos enquanto se mantém o fluxo de abastecimento de itens de necessidades básicas trazidos pelos visitantes, muitas vezes essenciais para a manutenção de padrões mínimos de sobrevivência”.

Por via de consequência, este Juízo da execução da pena, em **19/03/2020**, no âmbito das suas atribuições e competência da Corregedoria dos Presídios, **proferiu decisão no Pedido de Providências nº 0007424-84.2020.8.16.0030**, determinando uma série de medidas administrativas de higienização, readequação do número de presos por cela, isolamento e transferência dos presos dos grupos de risco a celas mais arejadas, criação de celas de triagem e isolamento para novos detentos, proibição de transferência de presos entre unidades prisionais, autorização ao Conselho da Comunidade que promovesse compras emergenciais de itens de higienização, máscaras de proteção e ventiladores a todas as unidades prisionais, dentre várias outras. **As medidas administrativas estão sendo rigorosamente observadas e cumpridas pelas Direções das quatro unidades prisionais do Complexo Penitenciário de Foz do Iguaçu, conforme informações prestadas pelas Direções das unidades prisionais.**

*Imperioso destacar que as unidades prisionais de Foz do Iguaçu, conquanto apresentem deficiências de infraestrutura e o número de agentes penitenciários não ser o ideal para o melhor funcionamento de todas as atividades no interior dos estabelecimentos penitenciários, contam com atendimento de médicos disponibilizados pela Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, e cada unidade é dotada de enfermaria (com lotação de enfermeiros e também técnicos de enfermagem) equipada com os equipamentos médicos mínimos e suficientes para atendimento médico dos detentos, especialmente no que tange à pandemia do COVID-19. E não se pode olvidar o reforço significativo promovido pelo Conselho da Comunidade com relação ao fornecimento de kits de higiene, remédios, material de higienização pessoal e de ambiente, ventiladores, máscaras, afora as medidas já adotadas pelo próprio DEPEN/PR.*

Este Juízo, em conjunto com o Ministério Público, **mesmo constatando-se que NÃO HÁ SUPERLOTAÇÃO em nenhuma das unidades prisionais do Complexo Penitenciário de Foz do Iguaçu, uma vez que TODOS os estabelecimentos penitenciários operam abaixo dos números recomendados na Resolução nº 05/2016 do CNPCP (aliás, padrão objetivo norteador de superlotação carcerária utilizado na Súmula Vinculante nº 56 do STF), sendo que a Penitenciária Feminina de Foz do Iguaçu - Unidade de Progressão está ABAIXO DA LOTAÇÃO NORMAL, com sobra de 28 vagas, já encerrou análise** de antecipação em 90 dias do adimplemento do requisito objetivo dos benefícios de progressão de regime e de livramento condicional, **analisando-se pormenorizadamente caso a caso**, a fim de auxiliar a redistribuição dos detentos do grupo de risco, primeiramente, em celas mais isoladas e ventiladas, além de permitir a criação de celas de isolamento para a entrada de novos detentos, a fim de evitar a contaminação das pessoas já encarceradas.



Por outro lado, a Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Carcerária publicou Resolução em 19/03/2020 determinando várias medidas administrativas de combate à propagação do novo coronavírus (COVID-19), em especial a suspensão de visitas em todo o sistema carcerário paranaense. Sem dúvida alguma, as medidas adotadas foram extremamente salutares e eficazes, **posto que não há NENHUM caso de suspeita ou confirmado de COVID-19 no Complexo Penitenciário de Foz do Iguaçu**.

Desta forma, tem-se muito claro que a Recomendação nº 62 do CNJ, replicada pelo C. Supremo Tribunal Federal no **indeferimento** do pedido de tutela provisória incidental formulado pelo IDDD em sede da ADFP nº 347, recomendam aos Juízes da execução da pena que avaliem a situação de superlotação carcerária, de propagação do COVID-19 no sistema carcerário, as medidas de combate e prevenção à propagação do COVID-19, e a **peculiaridade de cada caso concreto** para avaliação e julgamento da **eventual** necessidade de soltura antecipada do(a) sentenciado(a).

Giro outro, não se pode olvidar que o instituto da prisão domiciliar no âmbito da execução da pena encontra previsão legal no artigo 117 da LEP, que prevê a concessão do benefício **aos sentenciados em cumprimento de pena em regime aberto**, e somente nos seguintes casos: condenado maior de 70 anos, condenado acometido de doença grave, condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental e condenada gestante.

Certo é que a jurisprudência vem excepcionando os requisitos legalmente previstos, e alargando a possibilidade de concessão do benefício de prisão domiciliar a **casos extremamente excepcionais**, em que há constatação efetiva da existência de casos graves de doença em que não seja possível a realização de tratamento médico no interior do estabelecimento penitenciário.

No mesmo sentido é a **decisão recente proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, da lavra do Ministro Edson Fachin, proferida em 07/04/2020**, em que negou pedido de urgência incidental no RHC 162.575/SC, sob o fundamento de que **se há prevenção suficiente contra o COVID-19, não se justifica a concessão de prisão domiciliar**.

Por via de consequência, de todo o exposto, a conclusão inarredável é a de que **a eventual concessão de medida judicial que coloque condenados em liberdade há de passar pela análise concreta, caso a caso**, avaliando-se a existência (ou não) de superlotação carcerária, as condições de higiene nas unidades prisionais, o estado de saúde efetivo do detento (e não a simples pertença, ou não, aos denominados grupos de risco), **e igualmente a situação executória do(a) sentenciado(a)**.

Tecidos esses esclarecimentos iniciais imprescindíveis, não se pode olvidar que o presente pedido coletivo, além de contar com alegações genéricas quanto a efetiva doença que acometeria cada detento, não contém o mínimo de lastro probatório a demonstrar o real diagnóstico médico de cada sentenciado, a fim de realmente se constatar a doença atribuída e a eventual gravidade ou debilidade física de cada sentenciado.

Ademais, não se pode olvidar que o fato de eventualmente uma pessoa ser integrante de "grupo de risco" tenha maior chance de ser infectado do que as pessoas sem quaisquer comorbidades ou jovens. O contágio



é idêntico a todos, mas na eventualidade de contágio, essas pessoas podem apresentar algumas complicações mais graves, razão pela qual as autoridades sanitárias insistem tanto no distanciamento social. E é justamente por isso que este Juízo já determinou uma série de medidas administrativas aos Diretores do Complexo Penitenciário de Foz do Iguaçu, para evitar a entrada e propagação da contaminação de agentes penitenciários e detentos. No mesmo sentido são as medidas adotadas pelo DEPEN/PR, suspendendo visitas externas e entrada de objetos que possam estar contaminados.

Além do mais, importante ressaltar que a Recomendação do CNJ em comento objetivou a sugestão de adoção de medidas judiciais pelos Juízes criminais e de execução de pena do país, em virtude da triste realidade de **superlotação** em alguns estabelecimentos penitenciários, em que se torna impossível a adoção de quaisquer medidas de higienização, de isolamento, e de contenção da propagação do vírus.

Contudo, como já salientado, **esta não é a realidade dos estabelecimentos penitenciários de Foz do Iguaçu.**

A par deste panorama, indiscutível é a conclusão de que nem mesmo a Recomendação do CNJ propagou a soltura coletiva e desenfreada, uma vez que não se pode olvidar a existência de vários sentenciados com condenações por crimes graves, com longas penas, e que demandam maior acuidade na recolocação no meio social.

A título de simples exemplificação, é de se registrar que a grande maioria dos sentenciados idosos recolhidos em ala própria na PEF II (destinada a idosos, mais próximo da enfermaria e em celas mais ventiladas) são condenados por crimes sexuais contra crianças, usualmente no âmbito doméstico, apresentando longas penas a serem ainda cumpridas.

Como se deliberar a soltura coletiva de idosos nessa situação (sem sequer se verificar a real necessidade de soltura frente ao seu estado de saúde) para retorno ao domicílio em que conviviam com suas vítimas?

Como bem delineou a d. Promotora de Justiça:

*“(…) De plano, constata-se que, afora não ter sido realizada a análise pormenorizada da situação executória dos reclusos que integram o suposto “grupo de risco”, a Defensoria Pública não apresentou documentos que atestem de forma inequívoca as alegadas patologias que fundamentaram a formulação do pedido.*

*Não há comprovação de que os executados listados possuam doença crônica, autoimune ou integrem o grupo mais vulnerável ao contágio e que a manutenção destes nas unidades prisionais agravará eventual enfermidade, já que a unidade possui todos os recursos necessários ao eficiente tratamento de saúde dos sentenciados.*

*Ademais, o fato de alguns presos contarem com mais de sessenta anos e outros supostamente portarem determinadas patologias, por si só, não enseja a automática concessão de benefícios.*

*Ora Excelência, como conceder benefícios às pessoas condenadas à pena privativa de liberdade sem antes, no mínimo, avaliar elementos que indiquem o preenchimento dos requisitos necessários?*



*Imprescindível a análise aprofundada de cada caso concreto, não apenas para averiguar a alegada patologia e forma de tratamento, como também, a depender do crime praticado, a pena imposta, o comportamento carcerário, a necessidade de adoção de diligências complementares pelo Juízo da Execução antes da concessão de benefícios.*

*Claro é que seria de extrema insensatez conceder benefício em que o recluso deverá permanecer em sua residência, 24 horas por dia (visto que no gozo de prisão domiciliar apenas é autorizada a saída para realização de tratamento de saúde), sem antes se certificar, no mínimo, de aspectos que implicam na liberdade da pessoa que cumpre pena.*

*Deste modo, extremamente temerária a concessão da benesse nos moldes do requerido sem antes, ao menos, realizar a análise do caso concreto, verificar a pertinência e necessidade de elaboração de estudo social, do exame criminológico e juntada de documentos complementares, com o intuito de auferir os requisitos de ordem subjetiva.(...)”.*

Ainda, consigne-se que as listagens apresentadas pela Defensoria Pública sequer indicam quais seriam os sentenciados que estariam sob a seara de atuação jurisdicional deste Juízo, uma vez que há presos provisórios dentre os elencados, cuja revisitação de eventual decisão de prisão há de ser feita exclusivamente pelo Juízo Criminal competente.

Por fim, e ao contrário do alegado pela Defensoria Pública, constata-se que **não há superlotação em nenhuma das unidades prisionais masculinas (sendo certo que há sobra de mais de duas dezenas de vagas na penitenciária feminina)**, com aparato médico mínimo para atendimento médico aos sentenciados em cada estabelecimento penitenciário, adoção de medidas administrativas de higienização e ventilação (com fornecimento de material de higiene e ventiladores pelo Conselho da Comunidade), de isolamento (com criação de celas de isolamento dos novos presos e redistribuição do número de detentos do grupo de risco por cela), em conjunto com a situação executória do(a) sentenciado(a), **razão pela qual não se configura nenhuma das hipóteses elencadas na Resolução nº 62 do CNJ de concessão coletiva e indiscriminada de prisão domiciliar.**

**3. Diante de todo o exposto, INDEFIRO** o pedido coletivo de concessão de prisão domiciliar aos detentos elencados nas várias listagens como supostamente pertencentes a “grupo de risco” referente a maior vulnerabilidade em relação ao COVID-19.

**Deve a Secretaria:**

Dar ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Juntar cópia da presente decisão no SEI nº 0026913-45.2020.8.16.6000.

Após, arquivem-se.

**Data constante da assinatura digital.**



*Juliana Arantes Zanin Vieira*

*Juíza de Direito*

